

Quilombo/SC, 10 de dezembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
NEREU CÂNDIDO MARTINHAGO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 128/2025

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 3.014/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.014/2022, a fim de aperfeiçoar o Programa de Incentivo à Infraestrutura Básica destinado a famílias de baixa renda, residentes em imóveis urbanos e rurais do Município de Quilombo-SC, e que necessitam de apoio público para viabilizar obras essenciais, como terraplanagem, escavação e abertura de valas ou poços para a instalação de fossas sépticas, indispensáveis à construção de moradias dignas e seguras.

A proposta busca fortalecer a política municipal de habitação e de saneamento básico, reconhecendo que muitos cidadãos, especialmente os de menor renda, não dispõem de recursos financeiros suficientes para realizar as etapas iniciais de preparação do terreno e implantação do sistema sanitário. Essas condições constituem barreiras concretas ao exercício do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A Lei nº 3.014/2022 já representou importante avanço ao autorizar o Executivo Municipal a criar programa de incentivo nessa área. Contudo, a presente alteração tem como propósito estabelecer critérios objetivos e socialmente justos para identificação da hipossuficiência econômica dos beneficiários, conferindo transparência, isonomia e segurança jurídica à aplicação dos recursos públicos.

Os novos dispositivos — em especial o art. 7º — definem de forma clara e técnica os parâmetros de renda, patrimônio e aplicações financeiras que caracterizam a condição de vulnerabilidade, bem como os fatores que ampliam a margem de renda em situações de exclusão social (como famílias numerosas, pessoas com deficiência, idosos ou doentes graves).

O projeto também reforça a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social como órgão técnico responsável pela análise socioeconômica e pela emissão de parecer fundamentado, assegurando que o benefício seja concedido somente a quem realmente necessita, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Com tais aprimoramentos, o Município de Quilombo dá um passo importante rumo à promoção da justiça social, redução das desigualdades e efetivação da função social da propriedade e do direito à moradia digna, objetivos fundamentais expressos nos arts. 3º, III, e 182 da Constituição Federal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação por se tratar de medida de alto interesse público, de relevância social e de aperfeiçoamento das políticas municipais de habitação e saneamento básico.

JAKSOM NATAL CASTELLI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº..../2025 – ... DE DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
3.014/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JAKSOM NATAL CASTELLI, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 1º e acrescido o § 3º ao art. 1º da Lei nº 3014/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir programa de incentivo destinado a proprietários de imóveis urbanos e rurais de baixa renda do Município de Quilombo-SC, com a finalidade de auxiliar na infraestrutura básica, mediante a realização de serviços de terraplanagem, escavação, bem como abertura de valas ou poços para a instalação e manutenção de fossa séptica, com vistas a estimular a construção ou melhorias habitacionais.

[...]

§ 3º Alternativamente, e a critério do Poder Executivo Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, os requerentes do programa que possuam renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e estejam devidamente cadastrados junto à referida Secretaria poderão receber os serviços de terraplanagem, escavação, bem como abertura de valas ou poços para a instalação e manutenção de fossa séptica, executados por máquinas da própria Municipalidade ou por empresa contratada.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do Art. 3º, bem como acrescentado o inciso VI e VII do mesmo artigo, da Lei nº 3014/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fazer jus ao incentivo o beneficiário deverá apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruindo com:

- I** - Projeto de engenharia civil ou arquitetônico da obra/habitação juntamente com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), quando necessário;
- II** - Alvará de Construção, quando for o caso;
- III** - Licença ambiental e demais disposições exigidas em Lei, quando for o caso;

IV - Apresentação de cópia de Nota Fiscal de empresa sediada no Território do Município de Quilombo-SC que realizou os serviços de terraplanagem, quando for o caso;

V – Certidão negativa da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

VI – Comprovação de que seja o único imóvel do grupo familiar;

VII – Parecer da Assistência Social atestando que o grupo familiar do beneficiário tem renda mensal até 02 (dois) salário mínimos, bem como atestando a hipossuficiência financeira que o impede de arcar com os custos sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo.

Art. 3º Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 3014/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A coordenação, supervisão e controle do Programa serão de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará todas as informações e orientações necessárias para que os interessados se enquadrem nos benefícios desta Lei.

§ 1º Após a análise da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinada à aferição da hipossuficiência financeira, e sendo o resultado positivo, o processo será encaminhado ao Setor de Engenharia.

§ 2º O Setor de Engenharia analisará o projeto, quando necessário, verificando a legalidade da solicitação, seja para construção de imóvel ou para construção ou manutenção de fossa séptica, e, após essa etapa, encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em sendo favorável ao pedido, encaminhará o processo à Secretaria competente para a execução do benefício previsto nesta Lei.

§ 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social, em sendo desfavorável ao pedido, arquivará o processo com todos os documentos integralmente.

Art. 4º Fica criado o Art. 5º-A na Lei nº 3014/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, deverá priorizar o atendimento às propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca do fomento à habitação e desenvolvimento urbano e rural do município, estabelecendo critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 5º Fica alterado o Art. 6º da Lei nº 3014/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para os fins do inciso VII do art. 3º desta Lei, presume-se hipossuficiente economicamente a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I** – aufera renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos federais;
- II** – declaração de hipossuficiência assinado pelo requerente;
- III** – cópia do contracheque ou extrato de benefício de todos os membros do núcleo familiar.

§ 1º Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar, contudo sua renda não poderá ser superior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2º Para os fins desta Lei, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a)** entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- b)** gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c)** entidade familiar composta por pessoa com deficiência;
- d)** entidade familiar composta por idoso.

§ 5º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência em caso concreto, mediante manifestação técnica fundamentada emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Fica alterado o Art. 8º da Lei nº 3014/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2025.

JAKSOM NATAL CASTELLI

Prefeito Municipal